

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PEDERNEIRAS

FORO DE PEDERNEIRAS

2ª VARA

Rua: Belmiro Pereira, S-367, Centro, centro - CEP 17280-000, Fone: (14) 3252-3611, Pederneiras-SP - E-mail: pederneiras2@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DECISÃO**

Processo Digital nº: **1001497-78.2015.8.26.0431**  
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Administração judicial**  
 Requerente: **Mega Química Industria e Comercio Eireli**  
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>**  
 Nenhuma informação disponível >>:

Juiz de Direito em exercício: **Dr ALEXANDRE VICIOLI.**

Vistos.

1. MEGA QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI, qualificada nos autos, com fundamento no art. 47 da Lei nº 11.101/05, c.c. o art. 273 do Código de Processo Civil, formulou pedido de recuperação judicial, alegando, em síntese, que desde que assumiu a sociedade em 2007, Marcos Roncato - representante legal da empresa, arrendou equipamentos, adequou a indústria com novos tanques, diversificou produtos, aumentou sua capacidade de produção, aumentou as vendas de R\$250.000,00 mensais para o patamar de R\$2.500.000,00 em pouco mais de seis anos à frente dos negócios. Não se pode deixar de mencionar que a empresa mantém hoje 27 empregos diretos e mais de 40 indiretos, com toda operação de industrialização e comercialização de álcool líquido e em gel, com potencial industrial para produção de 120.000 caixas por mês, o que representa uma oferta de mais 20 empregos diretos. Ocorre que, no início de 2013, a empresa foi surpreendida por uma crise mundial que atingiu nosso país. Já em 2014 e, principalmente em 2015, uma nova crise mundial ocorreu e abruptamente deflagrou uma retração da atividade econômica industrial, refletindo novamente na empresa. As vendas começaram a cair. Pedidos foram cancelados ou sua entrega foi reprogramada. A empresa precisou se valer de ajuda financeira junto a bancos e empresas de factoring. As operações da requerente ficaram extremamente fragilizadas e sujeitas a pressões de todo tipo,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PEDERNEIRAS

FORO DE PEDERNEIRAS

2ª VARA

Rua: Belmiro Pereira, S-367, Centro, centro - CEP 17280-000, Fone: (14) 3252-3611, Pederneiras-SP - E-mail: pederneiras2@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

obstando qualquer diligência necessária à reestruturação de suas atividades. Diante disso, requereu o deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 49, da Lei nº 11.101/05.

2. Antes, porém, de deliberar sobre a viabilidade do processamento do pedido de recuperação judicial, necessária a apresentação de um relatório circunstanciado acerca da situação da requerente. Para tanto, foi nomeada a empresa Fernando Borges – Administração, Participações e Desenvolvimento de Negócios Ltda (fl.179), pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Judicial, cuja nomeação ratifico. O Sr. Administrador apresentou relatório circunstanciado às fls. 208/217, sem a estimativa de honorários. Algumas solicitações foram feitas pelo Sr. Administrador e sanadas pela empresa às fls.227/342. Novos documentos às fls.395/435; 450/468; 474/492; 564/593.

3. Os documentos juntados aos autos comprovam que a requerente preenche os requisitos legais para o requerimento da recuperação judicial, conforme o art. 48 da Lei nº 11.101/05. A petição inicial e os demais documentos apresentados comprovam os exatos termos exigidos pelo art. 51 da Lei nº 11.101/05. Em síntese, o pedido está em termos para ter o seu processamento deferido, já que presentes os requisitos legais (arts. 47, 48 e 51 da Lei nº 11.101/05). Ademais, o relatório circunstanciado apresentado pela empresa nomeada apontou que a empresa requerente se encontra em boas condições de superação da crise econômico-financeira e preenche os requisitos para o seu regular processamento, uma vez que toda a documentação está formalmente em ordem, bem como nos seus aspectos estrutural e econômico.

4. Assim, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/05, DEFIRO o processamento da recuperação judicial da empresa MEGA QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI, CNPJ 05.133.898/0001-90, com sede na Avenida Virgílio Francheschi, nº 11 - Distrito Industrial VII, Pederneiras/SP e determino as



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PEDERNEIRAS

FORO DE PEDERNEIRAS

2ª VARA

Rua: Belmiro Pereira, S-367, Centro, centro - CEP 17280-000, Fone: (14) 3252-3611, Pederneiras-SP - E-mail: pederneiras2@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

seguintes providências:

1. Nomeio como administrador judicial (arts. 52, inciso I, e 64, da citada lei) a empresa FERNANDO BORGES – Administração, Participações e Desenvolvimento de Negócios Ltda, com endereço na Rua Padre João Manoel, nº 450 - Conj. 58 - Jardim Paulista - São Paulo - SP - CEP 01411-000 - fones (11) - 3287-1205 e 3287-0459 - fax (11) 3289-7193 – e-mail [fernandoborges.apdn@terra.com.br](mailto:fernandoborges.apdn@terra.com.br), para os fins do art. 22, inciso III, devendo ser intimado para que, em 48 (quarenta e oito) horas, assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, bem como estime seus honorários, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional.

2. Nos termos do art. 52, inciso II, da Lei nº 11.101/05, determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando-se o art. 69 da LRF, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão “em recuperação judicial”, oficiando-se, inclusive, à JUCESP para as devidas anotações.

3. Com fulcro no art. 52, inciso III, da Lei nº 11.101/05, determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a requerente, na forma do art. 6º da LRF, devendo permanecer os respectivos autos no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da mesma lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da Lei nº 11.101/05, providenciando a devedora as comunicações nos respectivos Juízos (art. 52, § 3º).

4. Determino à devedora, nos termos do art. 52,

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE PEDERNEIRAS****FORO DE PEDERNEIRAS****2ª VARA**

Rua: Belmiro Pereira, S-367, Centro, centro - CEP 17280-000, Fone: (14) 3252-3611, Pederneiras-SP - E-mail: pederneiras2@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

inciso IV, da Lei nº 11.101/05, a obrigação de apresentar ao Juízo as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, sendo que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser protocolado como incidente à recuperação judicial, de modo que não deverá ser juntado aos autos principais, devendo os demonstrativos mensais subsequentes ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado.

5. Expeça-se comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos e filiais (art. 52, inciso V, da LRF), providenciando a recuperanda o encaminhamento.

6. O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados (pela devedora) é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (LRF, art. 7º, § 1º).

Dessa maneira, expeça-se o edital a que se refere o art. 52, § 1º, da LRF, onde, para conhecimento de todos os interessados, deverá constar também o passivo fiscal, com a advertência dos prazos dos arts. 7º, § 1º, e 55, ambos da LRF.

Intime-se a recuperanda, por telefone ou e-mail institucional, para que apresente a minuta do edital (art. 52, § 1º, da LRF), inclusive em meio eletrônico, bem como para que proceda ao recolhimento do valor das despesas de publicação do edital no Diário da Justiça Eletrônico (DJE), de acordo com o número de caracteres (Comunicado SPI nº 306/2013 – multiplicando-se o número de caracteres pelo preço vigente e recolhendo-se na Guia do Fundo Especial de Despesas – Código 435-9 – não devendo constar no final do edital os nomes do escrevente que digitou, do Diretor e do Juiz). Deverá também a recuperanda providenciar a publicação do edital em jornal de grande



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PEDERNEIRAS

FORO DE PEDERNEIRAS

2ª VARA

Rua: Belmiro Pereira, S-367, Centro, centro - CEP 17280-000, Fone: (14) 3252-3611, Pederneiras-SP - E-mail: pederneiras2@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

circulação no prazo de 5 (cinco) dias.

7. Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora (art. 7º, § 1º) deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao administrador judicial, somente pelo e-mail que deverá ser criado especificamente para esse fim e informado no edital a ser publicado, conforme acima exposto. Observo, neste tópico, em especial quanto aos créditos trabalhistas, que, para eventual divergência ou habilitação, é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho a eventual fixação do valor a ser reservado.

8. O plano de recuperação judicial deverá ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, na forma do art. 53, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência. Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções, devendo a recuperanda providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação, na forma acima discriminada.

9. Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo administrador judicial, a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital da devedora e que tenham postulado a habilitação de crédito.

10. Publicada a relação de credores apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º), eventuais impugnações (art. 8º) deverão ser protocoladas como incidente à recuperação judicial, não devendo ser juntadas aos autos principais (art. 8º, parágrafo único).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE PEDERNEIRAS**

**FORO DE PEDERNEIRAS**

**2ª VARA**

Rua: Belmiro Pereira, S-367, Centro, centro - CEP 17280-000, Fone: (14) 3252-3611, Pederneiras-SP - E-mail: pederneiras2@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

O Juízo deliberará sobre o pedido de falência movido nesta 2ª Vara, o qual aguarda apresentação de impugnação à contestação.

Dil. Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Pederneiras, 24 de março de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**